



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA

1

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1111

DECISÃO Nº: 133/2015

PROCESSO Nº: 246590/2015

INTERESSADOS : **Engenheiro Mecânico CARLOS ALBERTO SILVA LEÃO**

EMENTA: **APROVA “INFORMAR AO REQUERENTE QUE A LIBERAÇÃO DE UMA TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA O PROFISSIONAL TERÁ DE ATENDER AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA, NO QUE CONCERNE A COMPATIBILIDADE DE TEMPO E ÁREA DE ATUAÇÃO”**

### DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1.111, de 10/12/2015, apreciando o **PROCESSO Nº 246590/2015 - Engenheiro Mecânico CARLOS ALBERTO SILVA LEÃO**. Assunto: "SOLICITA AUTORIZAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE EMPRESAS, NO CREA-PA" **DECIDIU APROVAR POR UNANIMIDADE o PARECER do RELATOR** Conselheiro Eng. Sanitarista Augusto Alves Ordonez nos seguintes termos: "...II - O PROFISSIONAL: Na solicitação o profissional informa que está prestando Serviço de Responsabilidade Técnica nas empresas EXTINORTE LTDA e EXTINOVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - ME, ambas de manutenção de extintores. O mesmo menciona ainda que tem duas outras empresas do mesmo ramo que, por serem microempresas, não tem condições de contratar um engenheiro mecânico para trabalhar quatro horas por dia. O profissional não mencionou o nome das empresas, bem como onde as mesmas se localizam. III - FUNDAMENTAÇÃO. 3.1 - DA **COMPETÊNCIA**: O julgamento de Registro de Empresas e Inclusão de Responsabilidade Técnica por Empresa são das Câmaras Especializadas ( 1ª e 2ª) e do Plenário (3ª e até a 4ª). 3.2 - DA **LEGALIDADE**: Inicialmente os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66 determinam a obrigatoriedade do registro da Pessoa Jurídica, a Resolução 336/89 do CONFEA lecionam a matéria e no Parágrafo único do artigo 18 lecionam que: "**Art. 18** - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. **Parágrafo único** - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual". A lei 4.950-A/66, que trata do salário mínimo profissional leciona: "**Art. 5º** - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º". Diante do acima exposto e levando em consideração a legislação que tutela a matéria vimos possibilidade de concessão, porém, de acordo com a mesma norma cabe à Câmara Especializada em caso concreto a análise do Processo de Registro da Empresa e da Inclusão do Profissional. IV - **CONCLUSÃO**: Após análise do Processo em epígrafe "**DEVERÁ SER INFORMADO AO REQUERENTE QUE A LIBERAÇÃO DE UMA TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA O PROFISSIONAL TERÁ QUE ATENDER AS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA,**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA-PA**

2

**NO QUE CONCERNE A COMPATIBILIDADE DE TEMPO E ÁREA DE ATUAÇÃO, OU SEJA, NO CASO CONCRETO DEVERÁ O MESMO APRESENTAR OS HORÁRIOS EM QUE O MESMO ESTÁ DESEMPENHANDO SUAS ATIVIDADES E A DISTÂNCIA ENTRE AS MESMAS PARA AFERIÇÃO DA REAL PARTICIPAÇÃO DO PROFISSIONAL NA ATIVIDADE". Este é o parecer SMJ. Presidiu a Sessão o Engenheiro Agrônomo **ELIAS DA SILVA LIMA** - Presidente. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: **Engenheiros Civis: ALESSANDRO SANTOS DE ARAÚJO, ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA, DIONÍSIO BENTES RODRIGUES DO COUTO JR., JOSÉ DA SIVA NEVES, JOSÉ GUILHERME SILVA MELO, JURACI DE ARAÚJO MOURA FÉ, LUIZ SÉRGIO CAMPOS LISBOA e REGINA MARQUES DIAS. - Engenheiro Sanitarista AUGUSTO ALVES ORDONEZ. - Geólogo ILOÉ LISTO DE AZEVEDO. - Engenheira Eletricistas BEATRIZ IVONE COSTA VASCONCELOS. - Engenheiro Mecânico/Seg. Trab. GRÁCIO PAULO PESSOA SERRA. - Engenheiro Naval JUAREZ BOTELHO DA COSTA JR. - Engenheiro Químico JUCY PANTOJA DA SILVA. - Engenheiro de Produção VITOR WILLIAM BATISTA MARTINS. - Engenheiros Agrônomos: DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JR. e ROBERTO DAS CHAGAS SILVA - Engenheiro Florestal EDUARDO YASUJI MARTINS EGUCHI.**////////////////////////////////////**

**Cientifique-se e cumpra-se.**  
**Belém (PA), 10 de dezembro de 2015**

*Engenheiro Agrônomo Elias da Silva Lima*  
*- Presidente do CREA/PA -*

*Tim/tim*